Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 589/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5115/2018
PROTOCOLO	**:** 1903420
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA	**:** DENISE C.A. BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311.
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO – RECIBO DE ENTREGA – APRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de Infração Administrativa, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o **arquivamento** da Apuração de Infração Administrativa, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS;

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre a Apuração de Infração Administrativa instaurada em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA, em razão do não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º bimestre do exercício financeiro de 2018.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 23178/2018 opinando pela aplicação de multa pela intempestividade.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – MÉRITO.

O presente processo foi instaurado em razão do não encaminhamento de documentos a este Tribunal, em suposta violação ao dever de prestar contas, previsto no art. 76, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

> "Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária." (grifei).

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) apurou que o responsável (...) acostou aos autos "Recibo de Entrega" (fl. 18) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º bimestre de 2018, no sistema e-Contas deste Tribunal.

Assim, em face da constatação, de que os documentos foram entregues o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS, vejamos:

> "Art. 173**. A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada** pelo ato singular de Conselheiro ou **pelo ato** colegiado de Câmara ou **do Tribunal Pleno** que, **em caráter definitivo**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:
> (...)
> V - **determinar a extinção ou o arquivamento do processo**:." (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 173, inciso V, do RITC/MS e a questão da intempestividade na remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO deve ser analisada nos autos do processo da prestação de contas anual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Apuração de Infração Administrativa, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos de Infração Administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APT /DSSM